



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

OBJETO: **Contratação Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Gerenciamento de Frotas com Agenciamento de Combustíveis e Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos da Frota do Município de Pimenta/MG.**

1. DA TEMPESTIVIDADE:

1.1 Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, **com fulcro** no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, **por intermédio de seu representante legal, estando assim devidamente tempestiva, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 003/2022.**

2. DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse processual, e, pedido de provimento à impugnação, para que seja revisado o instrumento convocatório e julgada à modo retificar o certame licitatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

3.1 A licitante relata *“especificamente quanto a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, que possuem empresas especializadas em cada item”*. Primeiramente, cabe esclarecer que o mercado de *gerenciamento frotas* é utilizado em todo país sendo composta por diversas empresas competitivas e a publicação do modelo de quarterização de serviços tem sido grandemente utilizado pelos órgãos públicos nas três esferas de governo.

3.2 Segundo a empresa impugnante após criteriosa análise do objeto do certame percebeu nítido direcionamento, o que gera mácula a ampla competitividade.

3.3 alega que o julgamento do Edital admite apenas a participação de licitantes que possuem tanto o sistema de abastecimento quanto o sistema de manutenção, **excluindo potenciais licitantes que possuem especialidade apenas no gerenciamento de manutenção e licitantes que possuem especialidade apenas no gerenciamento de abastecimento.**

3.4 Eis o relato do necessário;

4. DAS PRELIMINARES:

4.1 Antes de se adentrar ao mérito, há a necessidade da análise de questões preliminares suscitada pela impugnante.

4.2 O impugnante discorre que o edital admite apenas a participação de licitantes que possuem tanto o sistema de abastecimento quanto o sistema de manutenção, excluindo potenciais licitantes que possuem especialidade apenas



no gerenciamento de manutenção e licitantes que possuem especialidade apenas no gerenciamento de abastecimento e isto poderia restringir a competitividade.

4.3 Dessa forma, aceito a preliminar arguida.

5. DO MÉRITO:

5.1 Superada as preliminares suscitadas, a impugnante no mérito aduz, que é expressamente vedada aos agentes públicos à inclusão e ou a admissão de **condição que restrinjam o caráter competitivo**, e que é exatamente o ocorre no certame impugnado, em que a condição imposta de julgamento de dois serviços distintos em um mesmo lote geraria prejuízo ao caráter competitivo com a restrição de licitantes especializados em cada serviço.

5.2 No entanto, o objeto da licitação trata-se objeto de natureza indivisível isto porque, **de acordo com o disposto no artigo 87 do Código Civil Brasileiro, “bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam”**.

5.3 No caso em tela, a contratação envolve a prestação de serviço de gerenciamento de frotas logo, o objeto em tela não trata de “aquisição de bens de natureza divisível”, portanto, não é possível dividir esse objeto em itens, uma vez que irá comprometer o objeto na sua integralidade.

5.4 O julgamento do objeto que envolve o gerenciamento de frotas em item de natureza indivisível, não significa que haverá restrição ao caráter competitivo da licitação e menos ainda o direcionamento à uma ou outra empresa.

5.5 Tanto é assim, que a própria impugnante é empresa reconhecidamente do ramo de gerenciamento de frotas como consta da sétima alteração contratual juntada na peça impugnatória.

5.6 Neste mercado tem se percebido que o serviço de gerenciamento de frotas tem sido cada vez mais utilizado e o objeto da licitação corresponde ao serviço de gestão de frotas, única unidade, tornando-se o próprio objeto a sua justificativa para o não parcelamento. A licitação trata-se apenas de um item indivisível não havendo qualquer afronta ao disposto no art. 23, § 1º da Lei Federal 8.666/93 e as vantagens técnicas advinda desta logística, bem como a necessidade de apenas um servidor municipal para gerenciar e operar o sistema informatizado gera vantagem econômica conforme bem detalhado no próprio Termo de Referência.

6. DISPOSITIVO:

6.1 Após análise detalhada do procedimento licitatório, do edital e seus anexos verifica-se que a insurgência da impugnante fora devidamente justificada **não havendo qualquer afronta à competitividade menos ainda qualquer direcionamento**, pois o objeto se trata do gerenciamento total da frota com o controle, gerenciamento e execução da frota municipal de forma condensada, que é um dos principais objetivos pretendidos à contratação. O parcelamento do objeto fugiria ao resultado almejado da administração, uma vez que não seria possível a operação do gerenciamento por apenas um servidor bem como, não seria possível a atribuição a uma ou outra contratada a função de condensar e unificar todos os dados resultantes das aquisições combustíveis e a manutenção



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

da frota, trazendo para a administração o dispêndio de prontificar funcionários a adensar todos os dados solicitados, tendo em vista inclusive, que o SICOM/TCEMG exige a informação de tais dados em sistema de frotas que permita o controle de gastos com combustíveis e manutenção sendo dispendioso para a Administração disponibilizar servidores para a operação de sistemas distintos. Isto também contraria a logística pretendida pela Administração e torna a contratação e a execução mais onerosa pois não seria possível que apenas um servidor para gerenciar e operar o sistema informatizado.

6.2 Sustenta-se que referida decisão encontra-se em consonância com o entendimento do TCE/MG¹, senão vejamos:

“Registre-se que, em se tratando de gerenciamento, não há prejuízo para o certame que estabeleceu lote único, considerando a questão da vantajosidade, da economicidade, da responsabilização e da eficiência no gerenciamento dos contratos, conforme justificativas apresentadas pelos defendentes, não cabendo, portanto, a esta Corte de Contas interferir na decisão administrativa”.

7. CONCLUSÃO:

7.1 Assim, alicerçados nestes entendimentos decidindo com base na justificativa do próprio objeto de gerenciamento de frota que tem natureza indivisível e nos termos constantes nas justificativas apresentadas nos autos do processo, bem como considerando o interesse público, reconhece presentes os motivos ensejadores a considerar **IMPROCEDENTE** as alegações da Impugnante, razão pela qual o (a) pregoeiro (a), no uso de suas atribuições legais resolve, mantes o edital nos termos que se encontra colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Intime-se.

Pimenta-MG, 16 de fevereiro de 2022

Irineu Silva Júnior
Pregoeiro

¹ TCE/MG: AUTOS DO PROCESSO N. 1.031.635 - 2018